



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011704-38.2017.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº43.007

Embargos de Declaração nº 1011704-38.2017.8.26.0053/50002

Comarca: São Paulo

Embargante: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão da embargante à integração do v. acórdão – Ocorrência – Ausência de arbitramento de honorários advocatícios - Apesar do acolhimento integral do pleito autoral, a Fazenda Pública Estadual não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e de restituição das custas, nos termos previstos no Código de Processo Civil – Embargos acolhidos para condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por GR Serviços e Alimentação Ltda., em face do v. acórdão de fls. 543/558 que deixou de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários de sucumbência à luz do art. 85 do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas e custas judiciais.

Alega que “em que pese tenha havido o acolhimento dos aclaratórios, com o reconhecimento da plena procedência do pedido autoral, o v. acórdão restou omissso quanto à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e à restituição das despesas processuais antecipadas pela Embargante, tal qual requerido na sua petição inicial”.

Intimada, a Fazenda Pública Estadual se manifestou às fls. 10, no sentido de que os embargos não atendem às hipóteses previstas no art. 1.022, CPC.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, para sanar omissão.

De fato, apesar do acolhimento integral do pleito autoral, a Fazenda Pública Estadual não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e de restituição das custas, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Logo, em razão de tal omissão, necessário se torna o acolhimento dos embargos, a fim de que, reconhecida a procedência integral do pedido autoral, seja a Fazenda Pública Estadual condenada aos ônus da sucumbência, especificamente (i) ao pagamento de honorários advocatícios na alíquota de 3% a incidir sobre o proveito econômico obtido (anulação do AIIM), nos termos do art. 85, §3º, IV, CPC e à (ii) restituição das custas processuais, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

Importante considerar que a questão reativa ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade ficou definida, em 31.05.2022, pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1076/STJ), fixando a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem

elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”

Assim, fixada a tese de efeito vinculante no sentido de restringir a interpretação do §8º do art. 85 do CPC não há como arbitrar os honorários advocatícios por equidade, ante o julgamento repetitivo do mencionado Tema nº 1076/STJ.

Diante de tais considerações, de rigor se torna o acolhimento dos embargos de declaração, nos estritos termos acima destacados.

Isso posto, ***meu voto acolhe os embargos de declaração.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)